



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1062588-60.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado CARLOS GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1062588-60.2023.8.26.0506/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Carlos Góes Sociedade Individual de Advocacia

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz(a): Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº 21.146

Embargos de declaração da parte ré. Recurso contra acórdão que negou provimento às apelações de ambas as partes, com determinação de ofício. Omissão. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra o acórdão de **fls. 438/445**.

Sustenta que o acórdão é omissivo, pois (a) “*comprovado pelo banco a regularidade das contratações, tendo em vista que o embargante demonstrou nos autos que as transações impugnadas foram realizadas com o uso de credenciais de segurança do próprio correntista, como token e senha pessoal, elementos intransferíveis e de responsabilidade exclusiva do titular da conta*” (fl. 5); (b) “*A decisão embargada desconsiderou a tese de que a responsabilidade do Banco deve ser afastada quando o cliente, por sua própria culpa exclusiva, fornece ou expõe seus dados sigilosos a terceiros, permitindo a realização de operações.*” (fl. 6); (c) “*deixou o v. acórdão de observar ainda, que não houve qualquer irregularidade praticada pelo Banco Embargante, uma vez que o crime em questão ocorreu fora da agência bancária, não havendo como o Banco prevenir o ocorrido.*” (fl. 7); (d) “*A exigência de que a instituição financeira detecte, de forma instantânea e sem qualquer indício prévio, uma utilização indevida por terceiros configuraria um ônus excessivo e incompatível com o funcionamento do sistema bancário.*” (fl. 7).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer que os vícios sejam sanados, com prequestionamento expresso dos arts. 14, § 3º, II e 42, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e arts. 186, 403, 927 e 945, todos do Código Civil (fls. 1/9).

É o relatório.

1. A decisão embargada é de meridiana clareza, guarda lógica interna e coerência, extraindo-se de sua fundamentação as razões que justificam o desprovisionamento de ambas as apelações e, conseqüentemente, a refutação das alegações da embargante.

Observe-se que *"o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação"* (STJ, REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

É dizer: desnecessário o pronunciamento explícito acerca de todas as alegações se, da leitura do julgado, infere-se seu afastamento pela razão de decidir, *verbis*:

“Diante da verossimilhança das alegações da autora, fundada em prints de tela de página de *internet banking*, indicando que seu acesso estava bloqueado em razão de atualização do módulo de segurança do Banco (fls. 4/5), bem como em arquivos de áudios de conversação mantida com preposta da ré (*links* de fls. 5/6), e da sua hipossuficiência técnica para comprovar fato negativo -- de que não realizou as transferências de numerário de sua conta em 26.10.2023 descritas na petição inicial (fl. 7) --, cumpria à ré a prova de que foi a demandante quem realizou as operações, ônus do qual não se desincumbiu.

Em sua contestação, a ré teceu considerações genéricas sobre a segurança e higiene de seu sistema, porém, nada disse sobre as causas e consequências da atualização de módulo de segurança necessário ao acesso da conta pela autora, e nem sobre a conversação estabelecida entre o representante da autora e a gerente da conta (fls. 108/145).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da prova de que autora tinha o acesso à conta bloqueado, e de que o Banco tinha conhecimento da situação, porém, nada fez para solucioná-la, de rigor sua condenação no ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes da falha da prestação de serviço, não se olvidando que é objetiva essa responsabilidade, e incide mesmo no caso de atos de delitos perpetrados por terceiros -- *Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*" (fls. 443/444).

Nítido o propósito meramente infringente, fim para o qual não se preordenam os embargos declaratórios, que por esse motivo **ficam rejeitados**.

2. No mais, para a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

3. Ante o exposto, os embargos são rejeitados.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator